



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.249-A, DE 2011

(Da Sra. Erika Kokay)

Dispõe sobre alimentação especial do preso; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relatora: DEP. DALVA FIGUEIREDO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei garante alimentação especial aos detentos com prescrição médica.

**Art. 2º** O inciso I do art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário, garantindo-se alimentação especial aos detentos com prescrição médica;

.....(NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A situação dos detentos no Brasil, como é do conhecimento geral, é extremamente precária, quase sempre à margem dos direitos humanos garantidos pela Constituição Federal.

Um dos aspectos a ser destacado, nesse contexto, é a alimentação fornecida ao preso, cuja qualidade é questionável em relação às necessidades básicas desses detentos.

A essas dificuldades, somam-se aquelas enfrentadas por pessoas que se encontram em situação que exige cuidados especiais. Mesmo com diversas prescrições estabelecidas pela Lei de Execução Penal, visando a garantir um tratamento humano aos presos, as condições a que são submetidas são, na maioria dos casos, subumanas.

Um dos aspectos que necessitam de atenção é a alimentação fornecida a detentos, que, por problemas de saúde, necessitem de uma dieta diferenciada. O fornecimento de alimentação inadequada pode resultar em agravamento da saúde e até mesmo na morte dessas pessoas.

Por essa razão, proponho modificação na Lei de Execução Penal, a fim de estabelecer a obrigatoriedade de fornecer alimentação especial aos detentos que, por prescrição médica, devem ter uma dieta diversa dos demais presos, a fim de que se possa garantir o cumprimento dos preceitos constitucionais relativos à dignidade, à saúde e à vida da pessoa que cumpre pena.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2011.

**Deputada ERIKA KOKAY**

**PT-DF**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**

Institui a Lei de Execução Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO II  
DO CONDENADO E DO INTERNADO**

**CAPÍTULO IV  
DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA**

**Seção II  
Dos Direitos**

Art. 41. Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - previdência social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e dos bons costumes.

XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.713, de 13/8/2003*)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42. Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

.....

.....

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em questão pretende alterar disposição da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984) para, nos termos da ementa, dispor sobre a alimentação especial do preso, condicionada, naturalmente, à prescrição médica.

A nobre Autora, em sua justificação, deixa patente as condições precárias a que estão submetido os detentos no Brasil, “quase sempre à margem dos direitos humanos”, questionando gravemente a qualidade da alimentação a eles fornecida, longe de atender às suas necessidades básicas.

Depois, destaca, em particular, aqueles “que se encontram em situação que exige cuidados especiais” por problemas de saúde, a exigir uma dieta diferenciada, sabendo-se que o “fornecimento de alimentação inadequada pode resultar em agravamento da saúde e até mesmo na morte dessas pessoas”.

A proposição, apresentada em 4 de maio de 2011, em 12 do mesmo mês, foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

No âmbito da CSPCCO, não houve apresentação de emendas depois de aberto o prazo, em 20 de junho de 2011, de cinco sessões ordinárias, para tal.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A proposição em pauta foi distribuída a esta Comissão nos termos do art. 32, XVI, alínea “f”, por tratar do sistema penitenciário.

O quadro a seguir permite a comparação entre a redação atual e a que se pretende para o dispositivo em pauta (o inciso I do art. 41 da Lei de Execução Penal), destacando-se, em negrito, na segunda coluna, a alteração pretendida:

Redação atual	Redação proposta
Art. 41. Constituem direitos do preso: I - alimentação suficiente e vestuário;	Art. 41. Constituem direitos do preso: <b>I - alimentação suficiente e vestuário, garantindo-se alimentação especial aos detentos com prescrição médica;</b>

Endossando integralmente a justificação da Autora, sendo desnecessário repetir os argumentos por ela esposados, podemos acrescentar que parcela considerável de nossa população carcerária padece de doenças crônicas, algumas mais graves, outras, menos graves, mas todas exigindo uma alimentação adequada, de modo a preservar a sanidade física do detento.

São patologias que vão desde a infecção pelo HIV, passando pela hepatite “C”, diabetes, hipertensão e todas as outras que poderão ser elencadas e que estão a exigir uma ação do Estado que, sem significar leniência no

que tange às condições do cumprimento da pena, tem o poder-dever de preservar a saúde do preso que está confiado à sua guarda.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.249, de 2011.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2011

**Deputada DALVA FIGUEIREDO**  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.249/11, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dalva Figueiredo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mendonça Prado - Presidente; Fernando Francischini - Vice-Presidente; Alberto Filho, Alessandro Molon, Domingos Dutra, Dr. Carlos Alberto, Lourival Mendes, Marllos Sampaio, Romero Rodrigues, Stepan Nercessian - titulares; Alexandre Leite, Arnaldo Faria de Sá, Dalva Figueiredo, Delegado Protógenes, Gonzaga Patriota, Otoniel Lima e William Dib - suplentes.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2011.

**Deputado MENDONÇA PRADO**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**